

A Administração da Justiça na Grã-Bretanha

ARNOLD WALD

OLIVRO do Professor de direito público da Universidade de Texas, CALEB PERRY PATTERSON, *The administration of justice in Great Britain* reveste-se de profunda atualidade especialmente no momento atual que atravessa o direito brasileiro.

Efetivamente, passamos de uma fase de exegese devida à ampla legislação elaborada sob o impulso dado pelo Ministro Francisco Campos nos anos de 1940 a um período em que predomina a dogmática, caracterizando-se essa evolução do direito pátrio pelo renascimento dos estudos romanísticos e pelo início dos estudos de direito comparado. Assinalando as tendências dominantes em nossa evolução jurídica escrevia o eminente Professor Santiago Dantas "Se a marca intelectual dos juristas do Império foi o conhecimento do direito positivo e a concisão, se a dos mestres do Recife foi a especulação filosófica e a dos primeiros juristas da República o enriquecimento da expressão verbal e do método de argumentar, parece que a dos juristas contemporâneos tende a ser a conceituação do direito como ciência, a preocupação da construção dogmática e, em muitos exemplos, o positivismo". (1) A nova concepção do direito fez com que se desenvolvessem os trabalhos dos comparatistas, criando-se institutos como o de direito comparado e estudos legislativos brilhantemente secretariado por EBERT CHAMOUN e constituindo-se grupos especializados nesta matéria como o Comité Nacional de Direito Comparado filiado à UNESCO e presidido pelo Professor HAROLDO VALLADÃO.

Mas não é só a intensidade maior que temido o estudo do direito comparado no Brasil nestes últimos tempos que recomenda à atualidade a obra de Patterson mas também a crise pela qual está passando a nossa organização judiciária, especialmente no Distrito Federal, e cuja solução já foi entregue pelo Ministro da Justiça a numerosa comissão de estudiosos, magistrados, membros do Ministério Público, Professores de direito e advogados.

(1) SAN TIAGO DANTAS, *O direito privado brasileiro — Aspectos gerais de sua evolução nos últimos cinquenta anos*; e do mesmo autor o *Prefácio às Instituições de Direito Romano* do Professor Ebert Viana Chamoun. No mesmo sentido, EBERT CHAMOUN, *Contribuição a uma homenagem a Levy-Ullman — o estudo do direito comparado no Brasil*.

Os problemas das vantagens e desvantagens da centralização e da descentralização, da necessidade de existência de uma justiça local, quicá de uma justiça de bairro como já a tivemos no Rio de Janeiro, a polêmica existente acêrca do júri são pontos estudados minuciosamente pelo Professor da Universidade de Texas.

A sua obra pretende ser um trabalho de divulgação. Foi feita para estudantes estrangeiros e para leigos. Constitui uma introdução ao direito inglês na sua dinâmica, na sua aplicação. A parte histórica não é destacada do presente. Não é estudada como relíquia mas como documento explicativo da justiça hoje existente. Torna-se instrutiva a comparação entre o sistema inglês e o norte-americano, o primeiro mantendo as formas na sua integridade, o segundo fazendo concessões à civilização moderna e adaptando o aspecto dos institutos à sua nova função social. No direito inglês as formas antigas foram respeitadas embora passassem os institutos a ter nova missão. A preocupação tradicionalista dos juristas ingleses encontra aliás correspondência em tôdas as legislações. Já Morin em obra clássica assinalava que os homens mantinham institutos antigos embora lhes confiassem novas funções. É o que está acontecendo com o instrumento contratual na Rússia soviética, como já tivemos ocasião de afirmá-lo aderindo à lição de RENÉ DAVID. (2) O mesmo se dá aliás com as sociedades de economia mista que repelidas do campo das atividades constitutivas do serviço público passaram a ser utilizadas como órgãos incentivadores da produção.

O traço característico da organização judiciária britânica é a centralização que data do século XIII. Desde o último quartel do século passado, operou-se na Inglaterra a fusão do *King's Bench*, da *Common Bench*, da *Côrte do Exchequer*, da *Côrte da Chancelaria*, da *Côrte of Probate*, da *Divorce Court* e da *Admiralty Court*, passando a constituir êstes diversos órgãos a *Supreme Court of Judicature* compreendendo a Alta *Côrte de Justiça* e a *Côrte de Apelação*. A Alta *Côrte de Justiça* é um tribunal de primeira instância da qual se pode recorrer para a *Côrte de Apelação* que também conhece dos recursos interpostos das *Country Courts* ou *Côrtes locais inferiores*. Os recursos contra as

(2) ARNOLD WALD, *As Sociedades de Economia Mista*, in "Revista do Serviço Público", agosto de 1953.

decisões da Corte de Apelação são interpostos para a Câmara dos Lords cuja jurisdição é exercida pelo *Lord Chancellor* e por seis *Lords of Appel in Ordinary*. Dos julgados das cortes eclesiásticas, da corte de prêsas e de tribunais de alguns dos domínios e colônias inglesas cabe apelação para o Comité jurídico do Conselho Privado do Rei. Nas províncias encontramos as cortes de circuito, em que tomam assento os juizes da Alta Corte vindo de Londres, as cortes locais compreendendo cinquenta e cinco juizes itinerantes julgando com ou sem a colaboração do júri, e a justiça de paz com competência limitada à matéria penal. (3) Em resumo a centralização é tamanha que o número de magistrados profissionais existentes na Inglaterra não passa de cem. Esta centralização é que fez com que a Grã-Bretanha evitasse a codificação continuando a se submeter ao *case law system* que está sendo abandonado nos Estados Unidos com a descentralização progressiva da justiça que não mais permite dar valor universal e coativo às decisões jurisprudenciais.

A vantagem máxima deste sistema centralizado é a rapidez do processo, a sua desvantagem a onerosidade. Assistimos na realidade ao governo dos juizes evocado por LAMBERT e cujo fim nos anunciava o professor de Lille, ROGER PINTO. Os magistrados com uma grande latitude de poderes evitam as chicanas. A onerosidade do processo faz com que só questões sérias sejam discutidas em juízo. Quanto aos casos de pequena relevância seja no cível, seja no crime são decididos quase que administrativamente por magistrados auxiliares como o *master* ou *district registrar*. Com uma centena de magistrados profissionais, auxiliados pelo júri e por funcionários administrativos ou juizes que têm a competência limitada dos juizes de paz, pode a Inglaterra assegurar uma justiça rápida e descongestionada cujo maior defeito, corrigível todavia, continua a ser a onerosidade.

PATTERSON esboça a história da evolução dos tribunais partindo-se das cortes locais das comunas ou dos barões, em que a justiça era questão essencialmente local, passando-se pela Corte de *Piedpoudre* (dos pés enlameados) que se constituía nos lugares das feiras comerciais, para se chegar à *Curia Regis*, à corte real.

O autor faz uma análise profunda embora sintética dos diversos tribunais, dos modos de constituição, das competências. Descreve sucessivamente a *Court of the Exchequer*, os *Common pleas*, o *King's Bench*, a *Exchequer Chamber*, o *King's Council*, a *Court of Chancery*, a *Court of appeal in chancery*, a *Court of Requests*, a *Star Chamber*, a função judicante da Câmara dos Lords e as Cortes Eclesiásticas. Faz PATTERSON uma apreciação crítica do sistema anterior à reforma de 1873, lembrando as palavras de WALPOLE quando dizia que sempre o erro precede a verdade. Uma grande parte do livro é dedicada à reforma da jus-

tiça britânica que data do fim do século passado e após a qual se firmaram os quadros atuais da organização judiciária na Inglaterra. Aponta o autor a evolução e as modificações que foram sofrendo os diversos tribunais até alcançarem a função que hoje têm. Capítulos distintos referem-se à justiça de paz, às cortes locais, à Alta Corte de Justiça, às Cortes de Apelação e ao sistema administrativo, abrangendo este as funções exercidas no campo jurisdicional pelo Rei, pelo Lord Chancellor, pelo secretário do interior, pelo Ministério Público, pelo Conselho Privado etc.

De especial interesse para os nossos criminalistas parece o texto consagrado ao júri em que, após considerações sobre a origem histórica deste tribunal leigo, PATTERSON observa a profunda decadência da instituição outrora considerada como "palladium das liberdades inglesas". Tanto no processo civil como no domínio criminal a competência do júri sofre seríssimas restrições, fazendo com que Duane Russel possa perguntar se deve ou não ser abolido e Chesterfield S. Oppenheim assinala "*The Attack on the Jury*. Devemos ressaltar pela sua originalidade o estudo histórico e a distinção entre o *grand jury* e o *petty jury*."

PATTERSON conclui o seu trabalho passando em revista os traços característicos do sistema britânico e estudando os aspectos diversos da advocacia e do sistema policial existente na Inglaterra. Enfim, propõe algumas modificações para atingir o fim almejado por todos os povos: justiça rápida e barata. Assim é que pugna o professor da Universidade de Texas pela unificação da justiça local, pela redução das custas dos processos, pela limitação dos recursos aos tribunais superiores, por julgamentos mais rápidos e pela organização de uma assistência judiciária mais eficaz para os pobres.

Basta uma enumeração das matérias tratadas para sentirmos quanto esses problemas tocam de perto a realidade brasileira. E a questão da organização judiciária não é apenas uma discussão de técnica. Reflete todo o conflito das tendências sociais modernas, oposição do individualismo liberal e do conceito do bem comum.

Assim é que pode concluir PATTERSON dizendo: "A nação prefere a ineficiência, as delongas e demoras, as despesas à autocracia administrativa. Reconhece-se que tal seja o preço do individualismo, da liberdade e da democracia. Mas não será a reorganização da justiça no sentido de torná-la mais responsável, mais eficiente, mais barata e mais correspondente às necessidades do povo uma reforma feita no próprio interesse da liberdade, para garantir a própria liberdade?"

Não há hoje em dia problemas estanques. A socialização do direito exige a reforma da organização judiciária. E esta só poderá ser feita após o estudo profundo e minucioso do que se fez em outros países, do direito comparado, conhecendo-se ainda a nossa própria história porque na palavra de Lamartine "a história ensina tudo e até o futuro".

(3) ARMINJON, NOLDE et WOLFF, *Traité de Droit Comparé*, II vol., págs. 548-555.